REGULAMENTO (CEE) Nº 2849/91 DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 162/67, relativo às modalidades de fixação da restituição à exportação para farinhas, sêmolas grossas e sêmolas de trigo e de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1967, relativo às modalidades de fixação da restituição à exportação para farinhas, sêmolas grossas e sêmolas de trigo e de centeio (3), definiu a quantidade de cereais necessária para o fabrico de uma tonelada de farinha de trigo mole e de centeio e de uma tonelada de sêmolas grossas e sêmolas de trigo mole e de trigo duro, com vista à fixação da restituição à exportação destes produtos; que essas quantidades devem ser reduzidas em função dos progressos tecnológicos entretanto obtidos; que, por outro lado, a prática demonstrou que certas diferenciações dessas quantidades segundo o teor de cinza dos produtos podem ser suprimidas;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento nº 162/67/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

1. Aquando da fixação da restituição aplicável à farinha de trigo mole ou de espelta e à farinha de mistura de trigo e centeio, as quantidades de trigo a considerar como necessárias para o fabrico de 1 000 kg destes produtos, tendo em conta o seu teor de cinza em relação à matéria seca, são as seguintes:

Farinha contendo um teor de cinza, por 100 g, de: (expresso em mg)	Quilogramas de trigo mole por 1 000 kg de farinha
0 a 600	1 370
600 a 900	1 280
901 a 1 100	1 180
1 101 a 1 650	1 090
1 651 a 1 900	1 020

2. Aquando da fixação da restituição aplicável à farinha de centeio, as quantidades de centeio a considerar como necessárias para o fabrico de 1 000 kg deste produto, tendo em conta o seu teor de cinza em relação à matéria seca, são as seguintes:

Farinha contendo um teor de cinza, por 100 g, de: (expresso em mg)	Quilogramas de centeio por 1 000 kg de farinha
0 a 1 400	1 370
1 401 a 2 000	1 080

3. Aquando da fixação da restituição aplicável às sêmolas grossas e às sêmolas de trigo mole com um teor de 0 a 600 mg em relação à matéria seca por 100 g de sêmolas grossas e sêmolas de trigo, a quantidade de trigo mole a considerar como necessária para o fabrico de 1 000 kg destes produtos é de 1 370 kg.

4. Aquando da fixação da restituição aplicável às sêmolas grossas e às sêmolas de trigo duro, as quantidades de trigo duro a considerar como necessárias para o fabrico de 1 000 kg deste produto, tendo em conta o seu teor de cinza em relação à matéria seca, são as seguintes:

Sêmolas grossas e sêmolas de trigo com um teor de cinza, por 100 g, de: (expresso em mg)	Quilogramas de trigo duro por 1 000 kg de sêmolas grossas e de sêmolas de trigo
0 a 1 300 (crivo de 0,160 mm)	1 500
0 a 1 300	1 340
Superior a 1 300	1 260

5. O teor de cinza das farinhas referidas nos nºs 1 e 2 é determinado segundo o método de análise definido no anexo do presente regulamento. ».

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão